



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 134-44.2016.6.21.0108**

**Procedência:** SAPUCAIA-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARTIDO EM COLIGAÇÃO – PROCEDÊNCIA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO (PSB-PTB-PDT-PSD-PROS-PRTB-PSDC-PEN)

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. EXCLUSÃO DE PARTIDO DE COLIGAÇÃO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral, que deferiu parcialmente o pedido de registro de candidatura da coligação suprarreferida, excluindo o partido Social Democrata Cristão, em função da anulação de decisão dos convencionais.

Com contrarrazões, aportaram os autos na Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I. Tempestividade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 08/09/2016 (fl. 340), sendo o presente recurso interposto em 11/09/2016 (fl.343). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

A bem lançada sentença assim sumariou a questão:

Apresentaram documentos.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura formulado pela Coligação Experiência e Trabalho (PSB/PDT/PSC/PPS/PSDC/PRTB/PT do B/PROS/PEN, PTN/PV) ao(s) cargo(s) de Prefeito e Vice-Prefeito, impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao fundamento de que a convenção para escolha dos candidatos a vereador para as eleições de 2016 do PSDC, partido que compõe a coligação, possui vício insanável, porquanto não respeitada a exigência estatutária prevista no art. 12 do Estatuto da agremiação. Acostou documentos.

Notificada, a Coligação impugnada sustentou, em suma, que não há qualquer irregularidade na convenção realizada pelo PSDC, visto que o Estatuto do Partido não exige que seus membros estejam filiados há mais de 15 dias para participarem das convenções municipais visando a escolha de candidatos. Argumentou que a nomeação dos integrantes da Comissão Provisória Municipal é ato interna corporis da agremiação e para a qual não há qualquer exigência de prazo mínimo de filiação. Teceu considerações, ainda, que a destituição dos integrantes da Comissão Provisória anterior decorreu da arbitrariedade de seu Presidente, que não respeitou os interesses de todos os seus integrantes, fazendo prevalecer apenas a sua vontade. Por fim, aduziu que, ainda que reconhecida a incidência da aludida exigência, trata-se de irregularidade formal que não pode ser considerada para o fim de excluir os candidatos regularmente escolhidos pela vontade da maioria de seus filiados (fls.246/260). Apresentou documentos (fls. 261/279). Durante a dilação probatória ouviram-se as testemunhas arroladas pela impugnada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação ajuizada pelo Partido Popular Socialista restou afastada pelo juízo Monocrático. Não há recurso quanto a tal prefacial.

A brilhante decisão da Dra. Luciane Di Domenico Haas merece ser reproduzida.

Superada a prefacial, passo ao exame da questão de fundo, que diz respeito à evidente dissidência partidária decorrente do conflito de interesses existente entre os integrantes da Comissão Provisória Municipal do PSDC e seus filiados. Ao que tudo indica, em razão desse conflito, a Comissão Provisória Estadual do Partido destituiu o seu então Presidente - Senhor Thiago Chaves Batista e demais membros, nomeando, em substituição, o Senhor Marino José da Silva.

Ocorre que a aludida substituição se deu dois dias antes da data aprazada para realização da convenção municipal para escolha de candidatos às eleições de 2016. Inconformado com a destituição, o Presidente substituído ingressou com Ação Cautelar, em que obteve decisão liminar favorável, reintegrando-lhe na Presidência da Comissão Provisória Municipal do Partido, por entender que houve inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, sobreleva realçar, que a aludida decisão foi proferida após o encerramento da convenção, realizada no dia 29/06/2016 no período das 09h às 17h.

**Surpreendentemente, foram apresentadas duas atas de convenção distintas pelo mesmo partido político - PSDC. Uma firmada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal destituída pela Comissão Provisória Estadual, e outra firmada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal recém-nomeada. Em cada uma delas, o Partido se une a coligações adversárias e indica candidatos ao cargo de vereador diversos. (grifei)**

Está-se, pois, diante de inusitada situação, que deverá ser solvida pelo juízo eleitoral, visando resolver o descompasso jurídico, porquanto não é possível que um partido concorra integrando duas coligações distintas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passo, então, a examinar o pedido de registro de candidatura, de que trata o presente expediente, em que um dos integrantes da Coligação requerente é o Partido Social Democrata Cristão -PSDC, cuja ata de convenção foi firmada pelo Senhor Marino José da Silva, Presidente recém-nomeado. Saliento que a ata de convenção apresentada pelo Presidente destituído do PSDC será apreciada quando do julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários ç DRAP da Coligação adversária, na qual a mesma agremiação também figura como integrante.

Pois bem.

**Como mencionado acima, a decisão liminar que teria reintegrado o Senhor Thiago Chaves Batista ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSDC foi proferida após o encerramento da convenção da agremiação. Conseqüentemente, as partes somente foram cientificadas do deferimento da liminar após o término do evento. Portanto, no período em que realizada a convenção municipal o Senhor Thiago não detinha poderes para representar o Partido e presidir a referida convenção.**

Não fosse isso, a decisão limitou-se a reintegrar o autor da ação cautelar ao seu cargo, sem fazer qualquer menção à validade ou não dos atos praticados pela Comissão recém-nomeada. Entendo assim, que a medida liminar proferida não possui o efeito ex tunc invocado pelo autor da ação cautelar, que pretende ver nulos os atos por ela praticados.

Conseqüentemente, sob esse aspecto, entendo ser válida a convenção presidida pela Comissão recém nomeada. Até porque, na ocasião, esta era a Comissão Provisória Municipal registrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, autorizada a presidir a convenção municipal para escolha dos candidatos ao pleito.

Eventuais intercorrências e incidentes ocorridos durante a realização da convenção por seus participantes são próprias da contenda partidária e inerentes há divergência partidária, que naquele momento, dada a importância do ato, que decidiria os rumos do partido para o próximo pleito, estavam ainda mais acirradas e acaloradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se lá estavam pessoas armadas, do que se depreende da prova oral colhida, pertenciam aos dois grupos dissidentes. Aliás, dessa prova coletada apenas restou a certeza de que o evento foi realizado sob forte tensão e animosidade diante do conflito de interesses entre os integrantes do partido. Quanto ao mais, tenho que se trata de prova precária, imprestável ao fim pretendido, porquanto as testemunhas ouvidas, a maioria informantes, estão comprometidas com as agremiações ou candidatos envolvidos no pleito.

Da mesma forma, as articulações que antecederam à convenção, visando a obtenção do apoio político do partido dissidente para uma ou outra coligação são próprias do sistema político-partidário.

O cerne da questão para acolhimento ou não da impugnação apresentada neste Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, a meu sentir, está no exame quanto a limitação do Estatuto do PSDC em exigir que apenas os seus filiados há mais de 15 dias possam participar das convenções, vez que é incontroverso, que os integrantes da Comissão Provisória Municipal que presidiu a convenção do dia 29/06/2016 estavam filiados ao Partido apenas há dois dias da Convenção (26/06/2016).

Vejamos. A exigência acima mencionada é insculpida no art. 12 do Estatuto que assim prevê:

“Art. 12 - Somente poderão participar das convenções os eleitores Filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes de sua realização”.

Sustenta a impugnada que o aludido artigo não se aplica às Convenções Municipais, argumento que entendo descabido.

É bem verdade que o art. 49 do Estatuto, que trata das “Convenções Municipais”, não estipula prazo de filiação para participação de seus integrantes em convenção, à exceção de eleição para escolha de Diretório Municipal, onde limita a participação dos filiados há mais de 15 dias.

Na mesma linha é o art. 50 ao dispor que:

“Nas Convenções Municipais para escolha de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, integram a Convenção Municipal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I. os membros do Diretório Municipal;
- II. Os Vereadores, deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município."

Note-se, no entanto, que embora o artigo acima não mencione a exigência do prazo de filiação para escolha dos candidatos, prevê que esta se dará pelos membros do Diretório Municipal, que segundo o art. 49, serão aqueles filiados há mais de 15 dias, e os vereadores, deputados e senadores, que por óbvio possuem prazo de filiação muito superior a este.

Ademais, da leitura atenta do Estatuto, verifica-se que a disposição do art. 12 está inserida no capítulo das "Convenções e Estruturação Partidária", portanto, se trata de regra geral, aplicável a todas as convenções indistintamente.

Assim, se os integrantes da Comissão Provisória recém-nomeada estavam impedidos de participar de convenções, não poderiam jamais presidir a importante convenção destinada à escolha de candidatos.

Note-se que se a norma estatutária do PSDC assegura apenas aos filiados há mais de 15 dias o direito de participação ativa na vida política e administrativa intra partidária, não há outra conclusão senão a de que a convenção realizada pelos integrantes da Comissão Provisória Municipal instituída pela Comissão Provisória Estadual há dois dias da convenção é inválida, sendo nulos os atos por eles praticados.

Desta forma, deverá ser excluído da COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO o Partido Social Democrata Cristão - PSDC.

DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO a impugnação, e DEFIRO PARCIALMENTE o registro de candidatura da COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO, determinado a exclusão do PSDC-Partido Social Democrata Cristão de sua composição.

Os argumentos da digna Sentenciante são irretocáveis. Assim, não assiste razão ao recorrente. Mister salientar que a Coligação impugnante, em que pese tal questão não tenha sido debatida nos autos, detém legitimidade para interpor impugnação:

Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13152, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2013 )

Esclarecedor o depoimento do Presidente do PSDC, reproduzido na

manifestação da operosa Promotoria Eleitoral (fl.297/298):

Luiz Carlos Coelho Prates, presidente Estadual do PSDC, **referiu que Thiago Batista, após ter anunciado coligação com o candidato Marcelo Machado, três dias antes da realização da convenção, contatou o depoente para lhe dizer que não faria mais coligação com o referido candidato. Com o aval da Executiva Nacional, resolveu que Thiago deveria ser destituído do cargo de Presidente da Comissão Provisória. Os demais pré-candidatos o procuraram para reclamar da decisão de Thiago, afirmando serem favoráveis à coligação com Marcelo Machado. Agiu apenas para o bem do partido e com base nas manifestações dos demais candidatos ao cargo de vereador**, não tendo obtido nenhuma vantagem por tal ato. As decisões do diretório municipal eram-lhe reportadas por Thiago como se traduzissem a vontade da maioria dos integrantes do partido. A comissão nomeada a partir da destituição de Thiago manteve a coligação anteriormente acertada com o PSDC. Nunca negou pedido de Thiago Batista para tornar a Comissão Provisória em Diretório Municipal do PSDC, mas admitiu que várias vezes alertou Thiago a alterar os integrantes da Comissão, pois todos eram seus parentes. Durante os seis anos em que Thiago presidiu o partido nunca questionou as decisões por ele tomadas. Houve comunicação formal da destituição de Thiago, tendo este ameaçado invadir sua casa, após a notificação. Negou a existência de ata de reunião na qual consta que o destino do partido seria definido pelos pré-candidatos ao pleito em tela. Não esteve presente no dia da convenção, tendo mandado assessores seus para representá-lo. Caio não veio à convenção para tomar decisões. Thiago nunca foi proibido de concorrer à eleição pelo partido, mesmo depois de destituído do cargo de Presidente da Comissão Provisória. Afirma que houve uma reunião para definir a nova Comissão Provisória do Partido em Sapucaia do Sul. A notificação a Thiago foi feita por escrito, a qual não foi aceita por ele. Assim, foi ele notificado por telefone, ocasião em que se alterou e ofendeu a esposa do depoente, tendo a ameaçado. Não recebeu os candidatos à eleição majoritária na sede estadual após a notícia de que Thiago decidira não mais se coligar a ambos. Sobre a declaração de Caio, que afirmou ter recebido os candidatos na sede do partido, disse que isso seria "coisa particular dele".

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\bss1s2gdhoeks9jkn8rh74049015426144808160923230236.odt